



## O VALOR JURÍDICO DA PALAVRA DA VÍTIMA: A MULHER NOS ACÓRDÃOS DOS CRIMES DE ESTUPRO

Maisa Santos Alves<sup>1</sup>  
Tânia Rocha Andrade Cunha<sup>2</sup>

Os papéis sociais do homem e da mulher, ao longo da história, foram definidos de forma a consagrar a superioridade masculina, e impor à mulher uma função secundária e submissa. Essa visão da mulher como inferior ao homem está enraizada em todos os setores da sociedade e apesar das lutas e avanços, iniciados principalmente a partir do ano de 1970, no Brasil e já conquistados até os dias de hoje, não redefiniu por completo o papel de cada um.

A sociedade, e fazendo parte dela, o Judiciário, na pessoa dos Julgadores, exige das mulheres uma postura de enfrentamento e resistência quando o agressor tenta violentá-la sexualmente, pois se a mulher for realmente de bom comportamento e “honesta”, dá sua vida para evitar tal pecado. O Judiciário, aplicador do Direito Penal Brasileiro relega a mulher, a um plano objetificante, no qual não só o réu é julgado, mas também a vítima, pela sua vida pregressa e comportamento. A vítima é julgada pela roupa “provocante” que vestia no momento do crime, por ter saído à noite sozinha ou ainda pelo seu comportamento diante da agressão, de não ter sido suficientemente forte para evitar o contato com o agressor. Diferentemente do que ocorre no crime de roubo, por exemplo, no qual é sugerido pelos policiais que a vítima não deve reagir de forma alguma, no crime de estupro, deve a vítima tentar reagir de todas as formas, mostrando com isso que realmente não queria manter relações sexuais com o desconhecido. Na verdade, o que está em julgamento não é o crime, mas a adequação dos envolvidos aos papéis sexuais socialmente definidos, ou seja, de gênero.

A análise do discurso do Judiciário no julgamento dos crimes de estupro foi realizada mediante a consulta dos acórdãos nos sites dos Tribunais dos Estados. Foram selecionados quinze processos julgados após 1988, nos Tribunais da Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Rondônia, englobando, portanto, as cinco regiões do país. O primeiro critério para seleção dos processos foi a oposição entre os sexos das vítimas e de seus agressores, segundo o qual a vítima deverá ser mulher e o agressor homem, não precisando existir entre os dois, qualquer vínculo afetivo.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. E-mail: maisa183@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Sociais. E-mail: tracunha@gmail.com



O espaço temporal, 1988 – 2009, contemplado pela pesquisa, tem como marco inicial a Constituição da República, a qual estabeleceu definitivamente a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e tem marco final, a nova lei de estupro nº. 12.015 de sete de agosto de 2009, que faz a junção dos *caputs* dos crimes de estupro e de atentando violento ao pudor, prevendo, também, como sujeito passivo para o crime de estupro, o homem.

O levantamento dos acórdãos foi realizado via internet nos respectivos *sites* dos Tribunais de Justiça dos Estados selecionados, a partir do que foi escrito nos espaços de busca das jurisprudências: “Valor jurídico da palavra da vítima nos crimes de estupro” ou apenas, a palavra “Estupro”. Dentre os processos existentes nos site pesquisados, escolhemos quinze, cujos textos eram mais significativos e mais próximos do tema da pesquisa.

O conteúdo dos processos foi analisado segundo critério definido por Izumino (2004) a qual argumenta que a justiça se apropria dos valores sociais referentes aos comportamentos femininos e masculinos nos momentos de decisão jurídica. Pimentel, Schritmeyer e Pandjjarjian (1998) também analisam processos judiciais e acórdãos de estupro no Brasil, a partir de uma perspectiva sócio-jurídica de gênero.

#### *Valoração das provas pelo magistrado*

Dentro do contexto do processo penal, instrumento de reconstrução de um determinado fato histórico, as provas são meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime) com o objetivo de criar condições para que o Juiz decida (LOPES JUNIOR, 2007). Portanto, a meta das partes, no processo, é convencer o juiz de que a sua noção da realidade está correta, isto é, de que os fatos se deram no plano real exatamente como está descrito na petição (NUCCI, 2008).

Para avaliação das provas, utiliza-se o sistema de persuasão racional, adotado pelo processo penal e inclusive com fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX). É um método misto, dentro do qual o juiz forma livremente o seu convencimento, porém, fundamentando a sua decisão.

O processo de estupro se forma: com as declarações da vítima, que esclarece os fatos já que é a pessoa que teve diretamente violado o seu bem jurídico pela prática do delito, com o interrogatório do réu, que confere uma oportunidade ao acusado de dirigir-se diretamente ao juiz e apresentar a sua versão defensiva dos fatos imputados pela acusação e com o exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade do delito.

O crime de estupro geralmente deixa vestígios materiais e o papel da perícia é registrar a existência do delito, identificando circunstâncias e meios para execução do crime, e constatar os



vestígios deixados no local ou no corpo da vítima. Como sabemos, na maioria das vezes, o estupro é praticado longe de testemunhas de defesa ou de acusação que geralmente só podem contribuir oferecendo sua opinião baseada no que viram ou no que sabem sobre fatos anteriores ou posteriores ao crime propriamente dito (COULORIS, 2004).

Os objetivos periciais no crime de estupro são três: demonstrar a conjunção carnal ou penetração vaginal; provar a ausência de consentimento, através dos sinais de violência efetiva ou presumida; e obter uma relação de provas biológicas que permitam identificar o estuprador. Se a mulher é virgem, a ruptura do hímen pode indicar a ocorrência da violência sexual. Quando a mulher não é virgem, a perícia busca sinais que possam contribuir no diagnóstico da conjunção como “a presença de gravidez, contaminação de doença sexualmente transmissível profunda, esperma na cavidade vaginal e constatação da presença de fosfatase ácida ou de glicoproteína P30 (PSA)” (FRANÇA, 2008, p. 230).

O exame de corpo de delito de conjunção carnal, próprio nesses casos, também não costuma funcionar como prova concreta de violência sexual, principalmente se a vítima for adulta e não virgem no momento da agressão pois o perito não vai poder precisar se a relação foi forçada ou consentida e muito menos afirmar se o acusado foi ou não o homem envolvido no ato sexual (COUROLIS, 2004).

#### *O crime de estupro e os acórdãos*

As mulheres, historicamente consideradas como sexo frágil, têm sido o principal alvo de humilhação e violência por parte dos homens. E isto acontece não somente porque a sociedade legitima o poder masculino, mas também porque o homem tem necessidade de afirmar-se como o sexo forte (CUNHA, 2007).

O estupro tem sido uma arma utilizada por muitos homens que apoderam-se da mulher do outro, “propriedade alheia”, ou furtam da sua mulher um “bem corporal e moral”. O crime de estupro, antes da Lei nº Lei 12.515 de 2009, está tipificado no art. 213, da seguinte forma: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

Vilhena e Samora (2004) explicam que o estupro é justificado de diferentes formas nas diversas culturas. Utiliza-se, frequentemente, o argumento de que as mulheres agredidas, na verdade, consentiram o ataque ou o pediram, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos e provocantes. Essa idéia de que “a mulher na verdade queria” permite trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considerá-lo excitante, não apenas na



pornografia, mas também na esfera legal, já que é comum que o ônus da prova recaia sobre a vítima, isso quando ela não é transformada em ré.

Diante de toda a mistificação em relação ao papel da mulher e à defesa da sua honra, na maioria das vezes, as mulheres se sentem culpadas pelo acontecido e buscam descobrir não só o que ofereceram em suas atitudes corporais para encorajar o ataque, mas a firmeza de sua resistência. Há muitas histórias, dadas como exemplos, que ajudam a construir o mito da resistência ao estupro e que constituem a certeza para a vítima: se ela está viva e relativamente íntegra é porque não houve oposição suficiente ou quem sabe, até houve alguma sedução ou prazer no acontecimento. Por que não fugiu quando teve chance, por que não gritou? Por que bebeu? Por que pegou carona, se estava de saia curta?

Por ser um crime praticado às escondidas e de difícil comprovação pelo exame pericial como já explicitado anteriormente, o desenvolvimento dos processos judiciais costuma dar-se em um confronto entre as declarações da vítima e as declarações do acusado. Com a negativa do acusado, descaracterizando a denúncia da vítima, a investigação se deslocará da reconstituição do episódio para a reconstrução do comportamento pessoal dos envolvidos. O réu e a vítima têm os seus comportamentos referentes à sua vida pregressa julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente impostos aos homens e às mulheres. Na prática, há uma exigência de que a vítima se enquadre no conceito jurídico de “mulher honesta”, apesar de não haver mais previsão legal para tal conduta. Prevalece, claro, o julgamento moral da vítima em detrimento de um exame mais racional e objetivo dos fatos (PIMENTEL; PANDJIARJIAN, 2000).

Na análise que realizamos dos acórdãos dos Tribunais, constatamos que ainda há casos em que os Desembargadores utilizam de argumentos subjetivos da vida pregressa das mulheres e questionam os seus comportamentos diante dos papéis sociais impostos pela sociedade – mulheres honestas, boas mães ou boas esposas - para valorar o seu depoimento e a sua atitude diante do estupro. Destacamos alguns fragmentos dos relatórios dos acórdãos:

Quanto a contaminação da vítima pelo vírus HIV, **há notícia de que Lourdes era prostituta, razão pela qual afasta a certeza de que a transmissão do vírus tenha se dado através do réu.** Maria Ignácia, que era vizinha dos envolvidos na época do fato, disse que **“a vítima era uma mulher de rua e vivia na praça central em frente a Catedral atacando os ferroviários. A vítima tinha comportamento inadequado e tinha vários homens”**. Jerson afirmou que “chegou a flagrá-la com um senhor na frente da casa, confirmando posteriormente que Lourdes na verdade era prostituta” (fl. 116). Por fim, **verifica-se que a vítima relatou que foi obrigada a manter relações sexuais com o acusado por diversas vezes, mas jamais se submeteu ao exame de corpo de delito.** (RIO GRANDE DO SUL. Apelação crime nº 70030816953, p. 4-5, grifo nosso).

A questão da honestidade das mulheres ainda aparece nos julgamentos dos crimes de estupro e para o direito, mulheres de comportamentos considerados inadequados não merecem a proteção



da justiça. Em relação às mulheres, a honestidade estava relacionada à sua virtude moral no sentido sexual, enquanto no caso dos homens, a honestidade era medida pela sua relação com o trabalho. Nesse sentido, Alcântara (1982, p. 97) define mulher honesta como “toda aquela que permanece virgem depois dos 14 anos de idade ou que, tendo perdido a virgindade em consequência de estupro, sedução (14-18 anos), casamento, sempre pautou a sua conduta dentro dos mais rígidos padrões morais”. Logo, a honestidade é provada pela integridade himenal e documentos (não médicos) de idoneidade. Então, pode ser mulher honesta, a partir de tal definição, “a mãe solteira, a mulher casada, a separada judicialmente, a viúva, a concubina e toda aquela que se faça respeitada e honrada” (ALCANTARA, 1982, p. 97). Não pode alegar honestidade a prostituta e a rufiona.

Além dos depoimentos, vale destacar que ocorreram fatos que ensejaram várias dúvidas. Cito como exemplo, a vítima preferir se retirar da festa em companhia de um rapaz que mal conhecia, o qual havia demonstrado claramente interesse amoroso por sua pessoa, deixando de acompanhar sua irmã que também estava indo embora? O que levou a vítima a entrar no carro de um desconhecido? Caso sua intenção fosse somente pegar carona até sua casa, porque quando lá chegou, de imediato não desceu do carro já com sua bolsa e se despediu do acusado? Mas não. Após descer do veículo, conversou com sua irmã que também havia chegado, retornando à companhia do réu. Ressalto também que houve diversas oportunidades para a vítima fugir, se fosse esse seu objetivo. Do trajeto da porta de sua casa até a entrada do quarto do motel, foram inúmeras suas chances. É no mínimo, curioso. A vítima, já com seus 22 anos ao tempo do fato, cursando faculdade, era sexualmente experiente, pois antes mantivera relação sexual com o namorado e não foi somente uma vez. (GOIÁS. Apelação Crime nº 30629-1/213, p. 10-11, grifo nosso).

Mulheres com vida sexual ativa e de vários parceiros, não tem a opção de escolher se quer ou não manter relação sexual. Pela vida que levam, os homens entendem que o “não” é “sim” e usam e abusam dos corpos dessas mulheres, utilizando-se da desculpa de que são os donos desses corpos-objetos e de que essas mulheres não têm mais reputação a zelar.

Relativamente aos delitos contra a liberdade sexual, inconsistentes são as argumentações expendidas, no que tange à idade da ofendida e à sua virgindade, eis que o bem tutelado é a liberdade sexual da mulher, independentemente de seu estado ou qualidade. [...] Em juízo, ainda foi ouvido Divino Tavares de Souza, representante do Conselho Tutelar local, que assistiu a jovem durante os procedimentos pertinentes ao fato e disse que desconhece fatos desabonadores de sua conduta e nunca percebeu nela vestígios de interesse em inventar as agressões sofridas. (GOIÁS. Apelação Crime nº 35888-4/213, p. 11-13, grifo nosso).

Percebemos que se uma mulher ameaçada de estupro por um homem armado resolve, racionalmente, ceder, a fim de preservar o bem maior, ou seja, sua vida, sua atitude atuará contra ela perante o Direito brasileiro, cujos fundamentos são positivistas e baseados na ordem patriarcal. O juiz interpreta a cessão como consentimento e não como forma de defesa da vida (SAFFIOTI, 2007).

Cai a propósito ainda o ven. acórdão a seguir transcrito por sua ementa: "Sendo a vítima do estupro mulher casada e honesta, há de se crer em sua palavra, pois não iria arrostar sua reputação a vexame que, sem dúvida, representa um processo-crime, não fosse estar frustrada em seu íntimo, ao ser coagida, mediante violência, a praticar o ato sexual com um estranho, atentatório de sua moral (Rev. Tribs., vol. 569, p. 307; rei. Onei Raphael)". (SÃO PAULO. Apelação Crime nº 993071223735, p. 6-7, grifo nosso)



A partir da análise dos fragmentos acima, notamos a presença de estereótipos e discriminações sociais de gênero em relação ao comportamento da mulher vítima de estupro no que diz respeito à resistência à agressão sexual e a valoração de um depoimento de uma mulher honesta como sendo superior ao de uma mulher “da vida”. Cobra-se da mulher uma reação ao estupro diferentemente do que é aconselhado em qualquer outro crime, já que o que está em perigo é a sua reputação, mais importante do que a própria vida. O bem jurídico tutelado nos casos apresentados é a moral da mulher ou da família, visão perpetuada por séculos pela sociedade e pelo direito.

A condenação do crime de estupro não parece liberar a mulher da discriminação nem garantir seus direitos de cidadã, pelo contrário, ela tende a aprisionar as mulheres a um estereótipo único, qual seja a expressão do recato e do pudor. Trata-se de avaliar a adequação da mulher a uma determinada moral sexual definida por condutas e atributos estereotipados que permitem decidir se o crime realmente ocorreu.

Apesar de ainda existir discriminações de gênero nos acórdãos analisados, verificamos também uma mudança muito significativa desse paradigma, isto é, uma postura diferenciada de julgadores que reconhecem a condição feminina e optam por discursos que negam a inferioridade e a submissão da mulher.

Os trechos abaixo apontam transformações profundas do judiciário no sentido de afastar o tradicional e o machismo e aplicar a justiça baseada na igualdade de gênero. Vejamos:

É notório que delitos sexuais são geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Esta situação é ainda mais importante no caso do crime de estupro, quando a vítima é mulher adulta e de vida sexual ativa, o que torna o exame de conjunção carnal de pouca importância probatória, como ocorre nestes autos. Tendo em vista tais particularidades, a palavra da vítima assume importante relevo no conjunto da prova, tanto da materialidade como da autoria. Contudo, deve-se ter em mente que esta situação é excepcional e deve ser devidamente analisada tendo em vista a regra de julgamento segundo a qual a dúvida deve ser interpretada em favor da defesa. [...] A força probatória das palavras da vítima, principalmente quando esta é a única prova produzida pela acusação, é diretamente proporcional à coerência e à fidelidade da versão que esta apresenta dos fatos nas várias fases do processo, valendo destacar que pequenas variações circunstanciais entre o depoimento prestado no inquérito e em juízo invalidem sua valoração como prova. **Por óbvio, o que importa no seu exame é o conteúdo essencial, ou seja, a descrição dos fatos e das circunstâncias que configuram o fato tipificado na lei penal e que servem de base para a imputação e para a condenação do réu.** (BAHIA. Apelação Crime nº 34742-6/2002, p. 3-7, grifo nosso).

Como bem afirmado nesse trecho, o que deve ser levado em conta para a subsunção da conduta ao fato típico é a análise objetiva dos fatos e das circunstâncias que levam a comprovação do crime de estupro. Tal comprovação está baseada no comportamento da vítima diante da agressão e da análise da sua vida pregressa, uma vez que não há testemunhas e algumas vezes, nem constatação do exame de delito.



*In casu*, não há por que duvidar da palavra da vítima, visto que não há nos autos nenhum indício de que tinha interesse em prejudicar o apelante, que sequer conhecia. **No mais, é sabido que, em tema de crimes contra os costumes, a palavra da vítima possui relevância, autorizando o decreto condenatório, quando em harmonia com o conjunto probatório.** (RONDÔNIA. Apelação Crime nº 101.501.2007.007465-3, p. 2, grifo nosso).

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, **a versão apresentada pela vítima na fase inquisitória e também em juízo, além de coerente e segura, está em consonância com outros elementos probatórios, não permitindo gerar dúvidas, de sorte que, ainda que nos autos não existissem outras provas idôneas, seria esta suficiente a conduzir ao juízo de certeza necessário à condenação.** Todos os depoimentos encontram-se coesos e harmonicamente ligados entre si, conferindo-lhes credibilidade para, juntamente com a versão apresentada pela vítima, conduzir o órgão julgador à certeza necessária para o decreto condenatório (RONDÔNIA. Apelação Crime nº 100.017.2004.001163-8, p. 5, grifo nosso).

Está fortemente enraizado na cultura e disseminado por toda a sociedade, fazendo parte dela o judiciário, que a mulher deve seguir padrões sociais e realizar apenas aquelas tarefas que não desonrem a sua imagem e caso ela não o faça, é rotulada como “mulher que não presta”. Ao sofrer o estupro, todos argumentam que ela é uma mulher sem reputação, prostituta e por isso a sua palavra não merece crédito. Os advogados de defesa dos agressores ainda utilizam como estratégia de ataque à vítima justamente esses argumentos que apontam os estereótipos e as discriminações de gênero, conforme apontado nos fragmentos citados, para afastar a conduta criminosa apresentada pelo acusado.

### *Bibliografia*

ALCANTARA, Hermes Rodrigues. *Perícia Médica Judicial*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Dois S.A, 1982.

BAHIA. Tribunal de Justiça (2ª Câmara). Apelação Crime nº 34742-6/2002. Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia. Apelado: Pedro Borges. Relator: Luiz Fernando Lima. Salvador, 14 de fevereiro de 2008. Disponível em: <[http://www.tjba.jus.br/site/popup\\_servicos.wsp?tmp.id=155](http://www.tjba.jus.br/site/popup_servicos.wsp?tmp.id=155)>. Acesso em: 12 dez. 2009.

BAHIA. Tribunal de Justiça (2ª Câmara). Apelação Crime nº 13760-6/2003. Apelante: Edimilson Bispo dos Santos Filho. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Luiz Fernando Lima. Salvador, 28 de fevereiro de 2008. Disponível em: <[http://www.tjba.jus.br/site/popup\\_servicos.wsp?tmp.id=155](http://www.tjba.jus.br/site/popup_servicos.wsp?tmp.id=155)>. Acesso em: 12 dez. 2009.

BAHIA. Tribunal de Justiça (2ª Câmara). Apelação Crime nº 2523-7/2003. Apelante: Antonio José de Jesus Santos. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Luiz Fernando Lima. Salvador, 26 de março de 2009. Disponível em: <[http://www.tjba.jus.br/site/popup\\_servicos.wsp?tmp.id=155](http://www.tjba.jus.br/site/popup_servicos.wsp?tmp.id=155)>. Acesso em: 12 dez. 2009.

COULOURIS, Daniella G. *Violência, Gênero e Impunidade: A construção da verdade nos casos de estupro*. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, 2004.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência*. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007.



GOIÁS. Tribunal de Justiça (2ª Câmara). Apelação Crime nº 30629-1/213. Apelante: Ministério Público. Apelado: Celso H. de Brito. Relator: Paulo Teles. Goiânia, 20 de julho de 2007. Disponível em: [www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoese&subitem=jurisprudencia&acao=consultar](http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoese&subitem=jurisprudencia&acao=consultar). Acesso em: 10 dez. 2009.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (2ª Câmara). Apelação Crime nº 32631-8/213. Apelante: Bruno Tomaz dos Santos. Apelado: Ministério Público. Relator: Ney Teles de Paula. Goiânia, 08 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoese&subitem=jurisprudencia&acao=consultar> >. Acesso em: 10 dez. 2009.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (2ª Câmara). Apelação Crime nº 35888-4/213. Apelante: Marcio A. Verginio e Outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Carlos Alberto Franca. Goiânia, 17 de julho de 2009. Disponível em: [www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoese&subitem=jurisprudencia&acao=consultar](http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoese&subitem=jurisprudencia&acao=consultar). Acesso em: 10 dez. 2009.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e Violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. 2ª Ed. São Paulo: AnnaBlume: Fapesb, 2004.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e suas conformidades constitucionais*. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MAURIZ, Aquiles. *A perícia na materialização dos crimes sexuais*. [S.l.: s.n., 2008]. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/6265/1/A-Pericia-Na-Materializacao-Dos-Crimes-Sexuais/pagina1.html>>. Acesso em 10 jan. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução penal*. 4ª Ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª câmara). Apelação crime nº 70027842319. Apelante: Juliano de Souza da Silva. Apelado: Ministério Público. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 08 de janeiro de 2009. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/jprud2/index.php](http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/index.php)>. Acesso em: 08 dez. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara). Apelação crime nº 70028959088. Apelante: Ministério Público. Apelado: Tiago Dias de Melo. Relator: Marcelo Bandeira Pereira. Porto Alegre, 09 de julho de 2009. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/jprud2/index.php](http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/index.php)>. Acesso em: 08 dez. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara). Apelação crime nº 70030816953. Apelante: Jerson Luis Vargas Britto. Apelado: Ministério Público. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 30 de julho de 2009. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/jprud2/index.php](http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/index.php)>. Acesso em: 08 dez. 2009.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 100.017.2004.001163-8. Apelante: Paulo Cezar Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público. Relator: Walter Waltenberg Junior. Porto



Velho, 25 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/cj/faces/jsp/consulta.jsp>>. Acesso em: 09 dez. 2009.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 100.005.2005.000701-2. Apelante: Eliezer Prim. Apelado: Ministério Público. Relator: Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Porto Velho, 26 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/cj/faces/jsp/consulta.jsp>>. Acesso em: 09 dez. 2009.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 101.501.2007.007465-3. Apelante: Raimundo Soares Oliveira. Apelado: Ministério Público. Relator: Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Porto Velho, 21 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/cj/faces/jsp/consulta.jsp>>. Acesso em: 09 dez. 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007. (Coleção Brasil Urgente).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (6ª Câmara). Apelação Crime nº 11153763100. Apelante: Adriano Henrique dos Santos e Outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro. São Paulo, 31 de janeiro de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 11 dez. 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (5ª Câmara). Apelação Crime nº 993050338347. Apelante: Natanael Francisco Gonzaga. Apelado: Ministério Público. Relator: Carlos Biasotti. São Paulo, 14 de maio de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 11 dez. 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (14ª Câmara). Apelação Crime nº 993071223735. Apelante: Ministério Público. Apelado: Cristiano Stefan Jardim. Relator: Walter Luiz Esteves de Azevedo. São Paulo, 23 de junho de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 11 dez. 2009.